

A aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia e a sua inconstitucionalidade

The application of the principle of 'in dubio pro societate' in the pronunciation decision and its unconstitutionality

Queila Cristina Gomes Rodrigues*

Jaime Ribeiro de Oliveira Junior**

Resumo: Trata da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia em casos de dúvidas acerca da autoria delitiva. Analisa a aplicação do referido instituto e a sua contrariedade aos princípios constitucionais. Por meio de levantamento bibliográfico e a análise de dados, realiza uma abordagem acerca do tribunal do júri como garantia constitucional do acusado, pormenorizando os princípios basilares do procedimento. Conceitua as possíveis decisões a serem realizadas pelo magistrado ao final da primeira fase do rito dos crimes doloso contra a vida. Apresenta o instituto do *in dubio pro societate* e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como retrata sua contraposição à princípios constitucionais e processuais penais. Examina julgados do Supremo Tribunal Federal acerca da temática. Conclui que, apesar do tema não estar pacificado pela doutrina e jurisprudência, a construção contrária a sua aplicabilidade tem ganhado notoriedade, em razão da afronta aos princípios que visam garantias ao acusado.

Palavras-chave: *In Dubio Pro Societate*; Decisão de pronúncia; *In Dubio Pro Reo*.

Abstract: It deals with the application of *in dubio pro societate* in the decision to pronounce in cases of doubt the criminal authorship. It analyzes the application of the institute and its apposition to constitutional principles. Through a constitutional guarantee, detailing the basic principles of the procedure. It defines the possible decisions to be made by the magistrate at the end of the first phase of the rite of the jury court. It presents the institute of *in dubio pro societate* and its application in the Brazilian legal system, as well as portraying its opposition to constitutional and criminal procedural principles. Examines judgments of the Supreme Court on the subject. It concludes that, despite the issue not being pacified by doctrine and jurisprudence, the construction contrary to its applicability has gained notoriety, due to the affront to the principles aimed at guarantees to the accused.

Keywords: *In Dubio Pro Societate*; Pronunciation decision; *In Dubio Pro Reo*.

Recebido em: 13/02/2022
Aprovado em: 12/05/2022

* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). E-mail: queilacristina099@gmail.com.

** Advogado Criminalista. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Processual Penal pela Anhanguera Educacional e Ciências Criminais pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Professor da Fadileste. E-mail: jaimejunior19@yahoo.com.br.

Introdução

O Ordenamento Jurídico Brasileiro é norteado por alguns princípios, como por exemplo, os aplicáveis no direito penal e direito processual penal, cujo objetivos visam as garantias de direitos direcionados ao acusado que responde a um devido processo legal. Um desses princípios, muito utilizado na seara penal, é o princípio *do in dubio pro reo*, que parte do pressuposto de que ao surgir eventual dúvida acerca da culpabilidade do acusado em determinado crime, este deverá ser absolvido.

Outro princípio relevante e considerado como o princípio reitor do processo penal para parte da doutrina brasileira é o da presunção de inocência, garantia constitucional que confere ao acusado a prerrogativa de não ser considerado culpado até sentença condenatória penal transitada em julgado.

Estes princípios são fundamentais e buscam garantir os direitos do acusado dentro do processo penal, os quais devem ser observados e aplicados, vez que estão expressamente previstos em nossa Carta Magna. Porém, tem se tornado comum, em casos concretos, a colisão de direitos, normas e princípios, cujos conflitos devem ser sanados da melhor maneira possível em consonância com o que determina a Constituição Federal.

Diante do exposto, é possível a constatação do seguinte conflito instaurado: o *In dubio pro societate* na decisão de pronúncia e a sua contraposição aos princípios constitucionais do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Ao final da primeira fase do procedimento do tribunal do Júri, o juiz, convencido da materialidade e do indício de autoria do crime, pronunciará o réu, levando-o ao plenário do júri; ao passo que, se ele obter certeza de que o acusado é inocente, ele o absolverá sumariamente, ou se não existir provas da materialidade ou indícios de autoria do crime, impronunciará o réu.

O impasse surge no momento em que há dúvida acerca da autoria do acusado. Neste caso, qual deveria ser a postura do juiz, pronunciar ou impronunciar o acusado? Em regra, quando surge a dúvida quanto a autoria do crime, é aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, pronunciando o réu ao julgamento perante o tribunal do júri, conferindo aos jurados a missão de decidir acerca da culpabilidade do réu, com a justificativa de que o conselho de sentença é o juiz natural desta causa.

Contudo, diante de tal conduta, denota-se a violação de princípios constitucionais. Eis aí um grande antagonismo, uma vez que o princípio do *in dubio pro societate* não possui respaldo constitucional, nem mesmo legal, ao passo que, a presunção de inocência e o *indúbio pro reo* estão previstos expressamente na Magna Carta.

Desse modo, surge o seguinte questionamento: por que em outros crimes é garantido os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* ao acusado, e quando se trata de crimes de competência do tribunal do júri o acusado não faria jus a essas garantias?

Ressalta-se que o procedimento do tribunal do Júri trata-se de um procedimento especial e, ao mitigar os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* e outros princípios inerentes a este, estar-se-ia atribuindo aos jurados leigos do tribunal do júri a competência de, além de decidir o mérito da causa, ainda o dever de fazer uma espécie de juízo de admissibilidade, uma vez que não se obteve a certeza da autoria na primeira fase do procedimento.

Por fim, a discussão é relevante, ante a possibilidade de ocorrência de erros judiciais, sobretudo ao submeter inocentes ao plenário, no qual estariam à mercê de “juizes do povo” que poderiam condenar inocentes.

Uma abordagem sobre o tribunal do júri como garantia constitucional

O tribunal do Júri é um instituto democrático previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Este regulamento se mostra extremamente relevante no ordenamento jurídico, uma vez que sua aplicação representa uma participação popular direta perante o Poder Judiciário, pois neste rito é delegado aos cidadãos o encargo de julgar crimes dolosos contra vida.

O instituto do Tribunal do Júri passou por diversas transformações até a consagração obtida atualmente, com todas as suas regras e princípios que norteiam este procedimento. Portanto, para se chegar a este procedimento vigente, consagrado de forma expressa na Constituição Federal como uma garantia fundamental, a caminhada foi longa com conquistas e perdas de direito.

O Tribunal do Júri passou a ser considerado como uma garantia individual com o advento da Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, essa conquista do júri foi obtida graças à intransigente defesa da instituição feita por Rui Barbosa (NUCCI, 2008). Nos períodos ditatoriais, do Estado Novo (1937-1945) e Regime Militar (1964-1985) a instituição foi mantida, porém, não atribuindo à decisão dos jurados a garantia da soberania.

Nota-se que, com o fim da ditadura militar e a retomada a democracia no Brasil, com a resultante constituição vigente, em 1988 fora consagrado o tribunal do Júri no Brasil, introduzido no título “Dos Direitos e garantias fundamentais” no artigo 5º, inciso XXXVIII, e com a inserção dos princípios norteadores, quais sejam: a plenitude de defesa,

o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (BANDEIRA, 2010).

Com o acréscimo desses princípios ao procedimento do Tribunal do Júri, constata-se a imprescindibilidade de sua observação na aplicabilidade do procedimento aos casos concretos. Sobre os princípios inseridos no dispositivo legal da Carta Magna, torna-se necessário fazer breves considerações para melhor elucidação do tema.

Plenitude de defesa

A plenitude de defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, é um princípio decorrente da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal, conferido ao réu no momento da sua autodefesa e ao seu defensor no momento da realização da defesa técnica. Porém, não há redundância por parte do legislador ao inserir os dois institutos como garantias do devido processo legal, pois a plenitude de defesa se difere da ampla defesa exatamente por ser a primeira mais abrangente que a segunda.

Sobre essa diferenciação, nos ensina Fernando Capez (2014, p. 648):

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior que a “ampla defesa”. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que ampla defesa. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

A ampla defesa, como regra geral, é utilizada em qualquer processo, seja judicial ou administrativo, sendo este instituto uma garantia do acusado de se fazer efetivar sua defesa, seja através de uma defesa positiva, como por exemplo a utilização dos instrumentos processuais, de produção probatória em seu favor; ou por meio de uma defesa negativa, consistente na não produção de elementos probatórios que poderão ser utilizados em seu prejuízo.

A plenitude de defesa, por sua vez, tem sua previsão tão somente ao rito do Tribunal do Júri, em virtude de que neste procedimento se faz necessária uma defesa mais do que ampla, ou seja, uma defesa plena, mais abrangente, mais completa, dado que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, pois estão amparados pela íntima convicção

imotivada. Desse modo, a defesa necessita do convencimento dos jurados, valendo-se de qualquer mecanismo para alcançar tal finalidade (ARMANDO, 2007).

Sigilo das votações

Outro significativo princípio basilar do procedimento do tribunal do Júri é o sigilo nas votações, posto que, ao aplicá-lo, garante-se a imparcialidade e a idoneidade do julgamento. O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção dos jurados, para uma justa e livre decisão sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. O mencionado princípio tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Como desdobramento deste princípio, surge a disposição legal da incomunicabilidade dos jurados, a criação da sala especial para votação e o encerramento da apuração dos votos após atingir o número suficiente para se produzir um veredicto.

Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos diz respeito à decisão proferida pelos jurados no plenário do Júri, a qual é soberana, não podendo ser modificada por juízes togados.

O fato da decisão dos jurados serem soberanas, isso não significa que as mesmas são irrecorríveis, cabendo a interposição de recurso de apelação nas hipóteses previstas no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, quais são: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Observa-se que tais situações não guardam relação alguma com o mérito da causa, mas com os aspectos procedimentais, ou seja, quando as formalidades processuais não forem respeitadas, devendo o Tribunal *ad quem* apenas anular a decisão e determinar um novo julgamento pelo Júri.

Sobre a temática, salienta Edneia Freitas Gomes Bisinotto (2011, p. 6):

A Soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988. “Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a

anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do júri pelo mérito (art. 593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.

Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência do tribunal do júri se concentra em julgamento de crimes dolosos contra a vida, conforme assegura o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, no qual dispõe que “é reconhecida a instituição, com a organização que lhe der a lei, e assegurada a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância da justiça comum, estadual e federal, cuja competência é para o julgamento de crimes dolosos contra a vida: Homicídio – art 121 do CP, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – art 122 do CP, infanticídio – art 123 do CP e o aborto – artigos 124 a 127 do CP.

Quanto aos crimes de latrocínio e sequestro seguido de morte, não se inserem na competência do Tribunal do Júri e sim do juiz singular, em virtude da motivação do crime, uma vez que a intenção do agente não era a morte, mas de sequestrar, roubar, furtar, subtrair, ou seja, para fins econômicos (BISINOTTO, 2011).

Um breve apontamento geral sobre o procedimento do tribunal do júri

O procedimento do Tribunal do Júri é cognominado de bifásico ou escalonado, pois se divide em duas fases.

No que se refere à primeira fase, esta é uma fase preliminar, uma etapa preparatória a uma formação de culpa, dedicada a uma admissibilidade da acusação. A primeira fase inicia-se com a decisão que recebe a denúncia oferecida pela acusação e se finda com uma das quatro possíveis decisões, dentre as quais, a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Já a segunda fase do tribunal do júri é conhecida como fase definitiva ou “*judicium causae*”. Esta se concentra em analisar o mérito da causa, uma vez que a admissibilidade da conduta já foi averiguada na primeira fase do procedimento.

Desse modo, a segunda fase se inicia com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e se encerra com a decisão condenatória ou absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, ou seja, após os debates orais, os jurados, por meio de voto sigiloso, manifestam suas convicções sobre o mérito da causa, e o magistrado presidente prolatam a sentença vinculada aos votos dos jurados.

Como já mencionado, uma vez reconhecida a materialidade e os indícios de autoria, o acusado será pronunciado. Entretanto, quando não ocorre a admissibilidade da acusação outras decisões tornam-se possíveis, quais sejam a impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

No entanto para fins de pesquisa deste trabalho, será analisada apenas a decisão de pronúncia e impronúncia, uma vez que a discussão envolta da temática deste artigo se concentra em qual destas duas decisões é a adequada a ser prolatada em casos de dúvidas.

Decisão de pronúncia

A pronúncia é uma decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau, objetivando levar o acusado para julgamento a ser realizado perante o plenário do Tribunal do Júri, composto por sete cidadãos da sociedade e por um juiz togado.

O juiz profere a decisão de pronúncia no momento em que está convencido da materialidade e dos indícios de autoria do crime, admitindo a imputação feita ao acusado. Tal decisão deverá ser fundamentada nos preceitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, elencando os motivos do convencimento acerca da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou participação, sem adentrar, portanto, em um juízo de mérito.

No tocante a natureza jurídica da decisão de pronúncia, há o que destacar que esta é processual, nela não se realiza a análise específica do mérito, não se faz necessária prova evidente de autoria, tão somente os indícios suficientes para a pronúncia.

Para Guilherme Nucci (2015, p. 109):

Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura da sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

A decisão de pronúncia caracteriza uma garantia ao acusado, no que diz respeito ao direito inerente ao acusado de obter uma decisão fundamentada contra si, uma vez que desta maneira evitaria acusações temerárias e arbitrariedades por parte do julgador, posto que obtendo esta garantia se alcança o impedimento de que alguém seja condenado sem o arcabouço probatório válido.

Nesse mesmo seguimento, é crucial a existência de uma fase preparatória de formação de culpa, antes que se remeta o caso à apreciação do conselho de sentença, no qual é composto por sete cidadãos do povo, caracterizadas como pessoas leigas.

Os cidadãos que compõe o conselho de sentença não são operadores do direito, estes fazem parte dos diversos segmentos sociais, desse modo é indispensável uma análise crua acerca da culpabilidade do acusado, tendo em vista que o objetivo nesta primeira fase é justamente evitar erros por parte do Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito à condenação ou absolvição do acusado.

Decisão de impronúncia

No que se refere à decisão de impronúncia, esta se encontra prevista no art. 414 do Código de Processo Penal, sendo prolatada quando o juiz não se convenceu da existência do crime ou de indícios de autoria.

A decisão de impronúncia acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito, fazendo somente coisa julgada formal.

Impronunciar o acusado não é o mesmo absolvê-lo, vez que enquanto a impronúncia faz coisa julgada somente formal, a absolvição sumária faz coisa julgada formal e material, pois neste último está demonstrado claramente um juízo de certeza quanto à inocência do acusado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal, a decisão de impronúncia não impedirá uma nova investida acusatória (denúncia), desde que ainda não esteja extinta a punibilidade e desde que presente novas provas.

Ainda sobre o tema, Eugenio Pannelli (2017, p. 333) salienta que:

Uma coisa é a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, ou a não correspondência manifesta entre a imputação feita ali e conjunto de elementos de prova até então existentes, por ausência de condição da ação (ou justa causa); outra, muito diferente, é a decisão de impronúncia, tendo em vista que essa, ao contrário daquela, é proferida somente após esgotamento de instrução probatória, realizada em contraditório e com a ampla participação de todos os interessados.

Observa-se que existe uma linha tênue entre a decisão de impronúncia e os princípios norteadores do processo penal, quais sejam, o princípio do *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência, uma vez que não estando demonstrada a materialidade ou indícios de autoria do delito, o acusado não deverá ser levado ao Tribunal do Júri.

A aplicação do *indubio pro societate* na decisão de pronúncia no ordenamento jurídico brasileiro

O *in dubio pro societate* consiste em um brocardo que adveio do latim, no qual dispõe que “na dúvida, deve o juiz julgar a favor da sociedade”.

Tal princípio aduz que, em caso de dúvida, o réu deverá ser pronunciado ao plenário do júri, haja vista a pronúncia se tratar de decisão interlocutória e o tribunal do júri ser o legitimado para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, fundamentado na satisfação da pretensão punitiva do Estado.

Embora não possua respaldo constitucional, o princípio do *indubio pro societate* vem sendo aplicado nos tribunais brasileiros de todo o país, com base em natureza jurisprudencial e doutrinária. Contudo, este princípio é alvo de muitos debates teóricos que questionam sua natureza jurídica, inclusive sobre a frágil a possibilidade de ser considerado como um princípio.

Conforme já salientado no presente trabalho, a decisão de pronúncia é uma das possíveis deliberações do magistrado ao final da primeira fase do procedimento do tribunal do júri, sendo assim, para que o juiz pronuncie o acusado ao plenário do júri, necessário se faz o convencimento do juízo acerca da existência do crime e os indícios suficientes de autoria.

No entanto, surge o seguinte apontamento ao permanecer dúvidas quanto a autoria do agente: qual decisão é a adequada a ser prolatada?

Na prática jurídica corriqueira, em casos de dúvida, a decisão proferida é a de pronúncia, sob o embasamento da aplicação do *in dubio pro societate*, conforme já mencionado acima.

Rafael Nogueira (2012), ao tratar do assunto, explica:

Na jurisprudência é abundante, senão unânime, a aplicação do *in dubio pro societate* quando houver dúvida na fase da pronúncia, pois, na ótica dos Tribunais Pátrios, em regra, cabe ao Conselho de Sentença, na

dúvida, a decisão sobre o mérito da causa, não podendo o magistrado sobrepor-se a essa competência constitucional.

É cediço que existem algumas razões doutrinárias que buscam justificar a aplicação do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, a começar pela ausência de exigência do juízo de certeza da autoria do réu, apenas indícios que sejam suficientes.

Outra justificativa doutrinária é que na fase da pronúncia diz respeito ao juiz natural da causa no procedimento do Júri, em virtude de que neste procedimento especial, o juiz originário da causa são os cidadãos, portanto, qualquer dúvida existente acerca da admissibilidade da acusação imputada pelo Ministério Público, esta deverá ser decidida pelo conselho de sentença (NETO; SANTOS, 2012).

Tal posicionamento vai de encontro com o art. 413 do CPP, que autoriza a decisão de pronúncia caso o juiz esteja “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Conforme salienta Rogério Sanches, o *in dubio pro societate* se origina da própria formulação dos requisitos mínimos para a pronúncia. Sob este fundamento, aduz que:

Se é possível se contentar com indícios suficientes- e não de prova razoável- da autoria, é óbvio que esta fórmula traz consigo a possibilidade de que haja uma parcela razoável de dúvida que, não obstante, é incapaz de impedir o prosseguimento do processo para o julgamento pelo órgão competente, que é o Tribunal do Júri. Se nesta fase preponderasse o *in dubio pro reo*, a pronúncia jamais poderia se fundamentar em indícios suficientes de autoria; o texto legal deveria fazer referência à existência de prova da autoria (CUNHA, 2020, p. 1).

É cediço que a utilização do *in dubio pro societate* por parte da autoridade togada implica no afastamento dos princípios do estado jurídico de inocência e do *in dubio pro reo*, ambos os princípios decorrentes da Constituição Federal Brasileira, bem como outros princípios garantidores do Código de Processo Penal.

O douto jurista Aury Lopes Jr. (2016), afirma em sua obra que não existe base constitucional para a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, por conseguinte, sustenta a aplicabilidade, nesta fase, o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, sob a justificativa de impossibilidade a expansão da soberania do júri a ponto de negar a presunção constitucional de inocência.

Na mesma toada, nos ensina Rafael Nogueira (2012, p. 2015):

Ao delimitar a análise de legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas

razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político- jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir todo o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória.

No mesmo sentido, Rangel aduz a incompatibilidade do referido princípio com o Estado Democrático de Direito, ante a impossibilidade de a dúvida autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. Menciona que “o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal” (RANGEL, 2018, p. 154).

Ademais, ressalta que:

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem (RANGEL, 2018, p. 154).

Por fim, a Carta Magna Brasileira não prevê, dentro de seu sistema garantista, nenhum ordenamento jurídico que dê suporte ao entendimento do referido princípio. Em outras palavras, inexistente amparo legal ao *in dubio pro societate*, e, por conseguinte, sua aplicação é uma total incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que fere princípios constitucionais implícitos e explícitos que visam garantias ao acusado, bem como infringem princípios norteadores do processo penal.

A aplicação do famigerado *in dubio pro societate* e a sua contraposição aos princípios constitucionais e processuais penais

Em nosso ordenamento pátrio, para aplicação do direito aos casos concretos, utiliza-se da norma dotada em lei e da norma dotada em princípios, sendo esta última, norma regente que dar base interpretativa e auxilia na aplicação do direito no dia a dia.

Nesse sentido, Guilherme Nucci (2014) salienta que o conceito de princípio jurídico indica uma ordenação que irradia e imantam os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Todos os seus ramos possuem princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, vale dizer, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, conforme a cultura jurídica formada pelo passar dos anos de estudo de determinada matéria.

Na seara penal existem diversos princípios garantidores que dão sustentabilidade ao acusado para responder a uma acusação, evitando-se assim riscos a perda de direitos indisponíveis. Não obstante, com a aplicação do famigerado *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, é notória a violação de princípios garantistas ao acusado. Dessa forma, imprescindível a análise de certos princípios processuais penais e constitucionais e a sua contraposição com a aplicação do *indubio pro societate*.

Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está no topo dos diversos princípios que englobam e fundamentam o sistema processual penal. O referido princípio possui grande valor na aplicação do direito, constituindo-se como basilar e geral, o qual possibilita às partes o trâmite pelas veredas da justiça com um processo justo e garantias processuais lhe asseguradas.

Neste diapasão, é possível verificar que o referido princípio se mostra tão pertinente, dado que está previsto expressamente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegurando que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Herval Sampaio Júnior (2008) atribui a este princípio uma importância transcendental e que delineia todo o agir dentro do processo penal, ante a necessidade da lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão, não existindo lacunas sujeitas à interferência no núcleo protetivo da liberdade do agente, sem a observação dos condicionamentos e limites que decorrem da cláusula *due processo f law*.

O devido processo legal deve ser analisado sob duas perspectivas, a de ordem processual e a de ordem material. A processual assegura a tutela de bens jurídicos por meio do devido procedimento, enquanto o material recai sobre aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada correta e razoável.

É cediço que a violação do devido processo legal, seja em qual margem for, gera nulidade absoluta no processo, desse modo é de extrema importância respeitá-los, para a asseguuração de um trâmite legítimo (TÁVORA, 2017).

Ao analisar a temática proposta acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, verifica-se a violação ao princípio do devido processo legal, em suas duas vertentes, material e formal, uma vez que a aplicação do famigerado princípio ofende garantias fundamentais inerentes ao acusado, bem como afronta as formalidades dos ritos no qual devem ser seguidos a total rigor.

Contudo, tal princípio tem sido invocado e aplicado pelos tribunais brasileiros, permitindo-se a inversão da lógica processual penal prevista na Constituição Federal, na medida em que permitem o afastamento do estado de inocência para conferir guaridas às presunções de culpabilidade, impedindo a aplicação do *in dubio pro reo*, em contundente violação ao devido processo legal.

Ainda sobre a contraposição do *in dubio pro societate* frente ao devido processo legal, importante aduzir sobre as motivações das decisões judiciais. Sabe-se que a obtenção de uma decisão judicial motivada faz parte das garantias do acusado, asseguradas com o devido processo legal.

O magistrado ao fundamentar suas decisões, deverá expor suas razões de direito com base nos fatos narrados nos autos, sendo oportunizado, durante o trâmite processual, que as partes a exerçam o contraditório e a ampla defesa, pois daquela sentença a parte prejudicada efetivará o seu direito de defesa, logo tenderá o acesso ao devido processo legal, em virtude da tramitação processual coerente.

Sob esta perspectiva, a aplicação do *in dubio pro societate* nos casos de dúvidas na decisão de pronúncia quanto autoria delitiva consiste em uma ofensa ao princípio do devido processo legal, haja vista que, neste cenário, o juiz deixa de expor o porquê dos fundamentos de sua decisão, mitigando o dever de motivar a decisão judicial que lhe é inerente, camuflando a falta de fundamento normativo que ateste tal posição.

Princípio da presunção de não culpabilidade

O princípio da presunção de não culpabilidade ou o princípio da presunção de inocência refere-se a um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado Democrático de Direito, visando, de forma precípua, a liberdade pessoal do indivíduo.

Tal princípio encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Renato Brasileiro (2017, p. 43), ao salientar sobre o referido princípio, faz as seguintes considerações:

Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Conforme o exposto pelo doutrinador supracitado, com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a presunção de inocência passou a ter respaldo mundialmente, estando insculpida no art. 9º do mencionado regulamento. Nesse sentido, Guilherme Nucci (2014) explica que tal princípio tem por objetivo, garantir que o ônus da prova caiba à acusação e não à defesa, ante o estado natural de inocência das pessoas, motivo pelo qual, a inobservância de tal regra somente será admitida após evidências com provas suficientes ao Estado-Juiz da culpa do réu.

Assim, a observância do referido princípio reflete uma preservação política do cidadão, ante a garantia de ter sua inocência e liberdade preservadas desde o nascimento, até que se prove a sua culpabilidade.

A fim de complementar o aduzido acima, Renato Brasileiro (2016, 80-81) ressalta que:

A Constituição Federal, todavia, é claríssima ao estabelecer que somente o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá afastar o estado inicial de inocência de que todos gozam. Seu caráter mais amplo deve prevalecer, portanto, sobre o teor da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a própria Convenção Americana prevê que os direitos nela estabelecidos não poderão ser interpretados no sentido de restringir ou limitar a aplicação de normas mais amplas que existam no direito interno dos países signatários (art. 29, b). Em consequência, deverá sempre prevalecer a disposição mais favorável.

No entanto, importante frisar as exceções cabíveis em face do presente princípio, as quais se referem à aplicação de prisões cautelares, importante instituto para a instrução criminal e a manutenção da ordem pública.

Ressalta-se que estas devem ser analisadas de forma ponderada e como *ultima ratio*, a fim de evitar que sejam vulgarizadas a sua aplicabilidade, haja vista possuírem finalidades provisórias. Assim, não constatados, posteriormente à determinação das medidas, os motivos ensejadores para o cárcere provisório, deve-se colocar o acusado em liberdade.

A extrapolação dessas medidas equivale à uma nítida antecipação de pena, o que, por conseguinte, fere diretamente a garantia constitucional do acusado, qual seja a presunção de inocência.

Sobre sua aplicabilidade, em regra, a presunção de não culpabilidade deve ser invocada toda vez que surgir dúvida sobre fato essencial para a elucidação da persecução penal, uma vez que é a ferramenta utilizada em casos que elucidem dúvidas. Sendo assim, invocar o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, em caso de dúvida quanto à autoria do delito, se mostra incompatível quando analisada as disposições contidas na carta magna que preceitua, em casos de dúvidas, que estas sejam dirimidas a favor do acusado.

Ressalta-se que a existência de dúvida remete a ausência de êxito da autoridade policial e do Ministério Público em provar a culpa do réu. Consequentemente, aplicar o *in dubio pro societate* nesse momento é o mesmo que violar a presunção de não culpabilidade no qual o réu faz jus.

Destarte, é notório que seguir o *in dubio pro societate* em caso de dúvidas no rito do tribunal do júri, como em qualquer procedimento da seara penal, viola exclusivamente o princípio da não culpabilidade expresso na Constituição Federal, tendo em vista que o acusado será submetido ao plenário do júri em casos de dúvida, cuja culpa será imputada ao suposto agente, o considerando culpado antes mesmo do trânsito em julgado.

Princípio do in dubio pro reo

Na mesma toada, o princípio do *in dubio pro reo* decorre da presunção de não culpabilidade do acusado. Este princípio assegura que para atribuir uma responsabilização criminal ao réu, exige-se juízo de certeza.

O momento adequado para a aplicação do *in dubio pro reo* é ao prolatar a sentença, quando não restar devidamente provado que o réu praticou o delito, este deverá ser absolvido. Dessa forma, essa dúvida deverá conduzir o magistrado a absolver o acusado, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, a aplicabilidade deste princípio comporta exceções em dois momentos: no instituto da revisão criminal e na primeira fase do procedimento do tribunal do júri. Tais ressalvas pairam na justificativa de que, em caso de dúvida neste período, não se julga a favor do acusado, mas sim a favor da sociedade.

A existência de dúvidas na autoria não quer dizer a existência de uma absolvição sumária, até mesmo por que não existe essa hipótese legal no artigo 415 do Código de Processo Penal. Porém, se há dúvidas sobre a autoria, milita em favor do acusado o princípio do *in dubio pro reo*, devendo o acusado ser impronunciado ao final da primeira fase do Tribunal do Júri.

O ponto de conflito é a existência de dúvidas sobre a autoria de um lado e a existência de indícios de autoria do crime do outro lado. A palavra indícios reflete a idéia de juízo de probabilidade, ou seja, a existência de elementos de provas que indicam ser aquele o autor de um crime doloso contra a vida.

Por outro lado, se a defesa também logra êxito em formar um juízo de probabilidade de não ser aquele o autor de um crime doloso contra a vida, restou então estabelecida a dúvida, devendo nesse caso, ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo a impronúncia decisão jurídica aplicável nos ditames constitucionais.

Por fim, cumpre esclarecer que, ao analisar o procedimento do tribunal do júri em sua segunda fase, já é possível verificar a mitigação do *in dubio pro reo*, uma vez que os jurados podem julgar amparados pela íntima convicção, sendo prescindível a consideração do juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado.

Com a aplicação do *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento, na decisão de pronúncia, ao surgir dúvida quanto à autoria delitiva, nota-se que o princípio do *in dubio pro reo* sofre uma dupla mitigação no rito especial.

Princípio do favor rei

O princípio do *Favor Rei* ou *Favor Libertatis* é um importante mecanismo utilizado a favor do acusado. Consiste em gênero do qual se ramificam outros institutos de proteção ao réu, como os recursos privativos para a defesa, a não *reformation in pejus*, revisão criminal e o *in dubio pro reo*.

Este princípio preceitua que, em caso de duas interpretações antagônicas de uma norma legal, deve-se escolher a interpretação mais favorável ao réu, uma vez que há uma desigualdade entre o réu e a outra parte. Nesse sentido, Renato Brasileiro (2016) assevera que:

Sob a ótica formal, o princípio da igualdade preconiza que todos são iguais perante a lei, que não pode estabelecer distinções ou discriminações entre sujeitos iguais. No entanto, a realidade demonstra, de maneira incontestada, que esta igualdade não existe, notadamente em sede processual penal. Afinal, de um lado geralmente está o Ministério Público, titular da ação penal pública, com todo seu poder e aparato oficial, sendo auxiliado por outro órgão estatal – Polícia Judiciária-, que municia o dominus litis com os elementos de informações necessários ao oferecimento da denúncia. Do outro lado coloca-se o acusado, invariavelmente num plano de inferioridade, até mesmo por conta do caráter seletivo do direito penal. Por isso, não basta uma mera igualdade substancial por meio da criação de mecanismos processuais capazes de reequilibrar tamanha desigualdade, permitindo que o acusado possa desenvolver sua defesa em paridade substancial de armas com a acusação.

Isto posto, ao se deparar com o conflito do referido princípio com o *in dubio pro societate*, constata-se a necessidade de aplicabilidade daquele, já que, no caso concreto, persistindo a dúvida quanto à autoria do acusado, o deslinde da questão deve ser em favor do acusado, com a impronúncia, priorizando a liberdade do indivíduo, bem jurídico que deve, em sua máxima, ser tutelado.

Princípio da busca da verdade

Este princípio dispõe que no âmbito de um processo penal, deve-se buscar uma verdade que se chegue mais perto da real, uma verdade material.

O Direito Penal como *ultima ratio* lida com direitos indisponíveis, como a liberdade do cidadão. Em se tratando de uma medida punitiva tão drástica como a limitação da liberdade do indivíduo, necessário se faz um devido processo minucioso, cujo objetivo consiste no esclarecimento do fato e as condições em que se deram tal delito.

Desse modo, para se chegar a uma verdade mais próxima da real, o magistrado, na seara processual, poderá determinar a elaboração de novas provas, quando não estiver convencido de qual posição adotar em seu julgamento.

Em contrapartida, no âmbito do processo civil isto dificilmente acontecerá, uma vez que competem as partes a incumbência de provar e, se porventura restar dúvidas por parte do juiz em como julgar a causa, este seguirá a verdade formal do processo.

Nota-se a total diferenciação das searas, visto que na primeira trata-se de direito indisponível do cidadão, já na segunda se está diante de direitos disponíveis.

Porém, é importante salientar que na seara penal não se chega à verdade real, propriamente dita, mas se busca a verdade que se aproxime desta. Para o efeito prático, o juiz poderá determinar a elaboração de novas provas que julgar pertinentes, como já mencionado, bem como poderá relevar, na prática, eventuais perdas de prazo em diligências, visando alcançar uma verdade mais contundente dos fatos.

Sobre o assunto, salienta Renato Brasileiro (2016, p. 108):

No âmbito processual penal, hodiernamente, admite-se que é impossível que se atinja uma verdade absoluta. A prova produzida em juízo, por mais robusta e contundente que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos.

Assim, há de se buscar a maior exatidão possível, visando uma aproximação da realidade, que tende a refletir ao máximo a verdade, haja vista que a verdade absoluta, apesar de ser um ideal, é inatingível. (DE LIMA, 2016).

Destarte, ao analisar este princípio predominante na seara penal e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, vislumbra-se a violação daquele princípio. Esta ocorre quando o magistrado aceita meramente os indícios mínimos, deficientes de aptidão probatória, de autoria e materialidade trazidos pelo Ministério Público, violando a verdade no processo, ante a ausência da busca da verdade mais próxima da real.

Convenção americana sobre direitos humanos

Sobre a questão objeto de análise do presente trabalho, faz-se mister tecer reflexões sobre o instituto sob a ótica de posicionamentos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Sabe-se que a norma Internacional de Direitos Humanos dispõe em seu artigo 8º a respeito das garantias judiciais. Estas são relevantes para o desenvolvimento de um processo justo. No artigo 8.2 da referida norma encontra-se consagrada à garantia da presunção de inocência, a qual prevalecerá até que seja demonstrada a culpa (legalmente).

Sob o prisma da referida norma, que constitui garantia do devido processo legal, a corte Internacional de Direitos Humanos se manifestou nos casos Suárez Rosero vs Equador e caso Zegarra Marín vs. Peru.

No caso de Rafael Ivan Suárez Rosero, após verificadas diversas violações na prisão daquele por policiais equatorianos, em razão de suspeita de seu envolvimento com organização internacional dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes, a Corte Internacional de Direitos Humanos ratificou a ideia da norma em testilha de prevalência da inocência até que a culpabilidade seja legalmente demonstrada.

No caso de Zegarra Marín vs Peru, constatou-se a violação do princípio da presunção de inocência e da obrigação da Corte de proferir uma sentença fundamentada em prejuízo de Agustín Bladimiro Zegarra Marín que, em 08 de novembro de 1996, foi condenado pela Quinta Câmara Penal da Corte Superior de Justiça por vários delitos, cuja sentença baseou-se apenas em declarações, ensejando único elemento de evidência.

Não obstante a existência de prova favorável que contradizia tais declarações, a Corte declarou que as acusações eram "factíveis", ou seja, possíveis. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao apresentar a denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos humanos, considerou que a condenação penal de um indivíduo baseado unicamente na "factibilidade" das afirmações feitas em uma declaração deve ser considerada à luz do princípio da presunção de inocência.

Além disso, a comissão concluiu que houve a inversão do ônus da prova, ensejando a violação da presunção de inocência prevista no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que preceitua sobre a garantia judicial de que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (CADH, 1969).

O referido caso foi submetido a jurisdição da corte Internacional de Direitos Humanos, o qual poderia desenvolver a jurisprudência do Sistema Interamericano no âmbito do devido processo legal que, à época, era pouco tratado pela corte.

Por fim, a Corte, ao decidir o caso, ressaltou que os julgadores nacionais transferiram ao réu o ônus de comprovar sua inocência, diante da apresentação de elementos mínimos para fundamentar a condenação, concluindo que, em razão desse encargo do réu de comprovar sua inocência em face de dúvida gerada pelos indícios contrários, houve a violação do princípio da inocência (BITENCOURT, CHAFER, PREVIDELLI, 2018).

Por conseguinte, nos casos citados foram reiterados pela corte Internacional de Direitos Humanos a ideia de que a inocência prevalecerá até que a culpabilidade seja legalmente demonstrada.

Sob esta perspectiva, tratando o princípio do *in dubio pro societate* de construção meramente doutrinária e jurisprudencial, há nítida afronta ao entendimento da Corte responsável pela hermenêutica da norma e, por consequência, ao Estado Democrático de Direito solidificado pelas bases institucionais (SANTOS; TIETZ, 2019).

Assim, em uma ordem processual garantista, não há possibilidade lógica de coexistência da presunção de inocência e de um princípio que relativiza a necessidade de existência de provas concretas da autoria do agente, sendo necessária, a exclusão do princípio, de modo a compatibilizar o devido processo legal brasileiro ao viés democrático e convencional.

Entendimento do supremo tribunal federal

O *in dubio pro societate* vem sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, destacadamente, a respeito de sua aplicabilidade na decisão de pronúncia. Apesar de não ser um entendimento pacificado nos tribunais brasileiros e pela doutrina, nota-se que o entendimento favorável à sua aplicabilidade predomina, mas com devidas ressalvas. Os casos citados a seguir foram os de maior repercussão no país.

O primeiro julgado refere-se a um agravo de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Neste há um posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável à aplicação do *in dubio pro societate*, ensejando a pronúncia do acusado, sob a perspectiva de que, em caso de dúvidas, deverá ser favorável à sociedade.

O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes (STF, 2018).

O segundo caso trata-se de Habeas Corpus nº 81.646 impetrado pela defesa do acusado à primeira turma do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, interposto recurso em sentido estrito da decisão que pronunciou o acusado, não se logrou êxito, uma vez que o Tribunal de Justiça negou provimento ao referido recurso, ante a justificativa de que no caso em tela se faziam presentes os pressupostos para a pronúncia, bem como a aplicabilidade do *princípio do in dubio pro societate*.

Ante o não provimento do recurso ao STJ, fora impetrado *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento da falta de justa causa para a pronúncia do acusado, uma vez que o processo se instaurou sem a prova da materialidade, pois o acusado foi pronunciado sem que fosse demonstrado a causa mortis da suposta vítima, posto que os laudos periciais não atestam tais informações.

Para melhor elucidação do caso, torna-se necessária a descrição de fatos ocorridos no trâmite processual. A alegação da defesa de ausência de comprovação da causa da

morte da vítima baseia-se na ausência de identificação idônea detectada na autópsia, o que poderia sinalizar uma causa remota ao evento morte.

Como havia fundada dúvida acerca da materialidade, o Ministério Público requereu a impronúncia, em sede de alegações finais. Entretanto, o magistrado converteu o feito em diligência para ouvir a irmã da vítima. Após, o processo foi devolvido para a delegacia de homicídios para diligências junto ao hospital que recebeu a vítima, a fim de apurar a causa que se deu a sua morte.

Realizadas as diligências, não se obteve êxito em constatar a causa da morte da vítima. Assim, o magistrado, mais uma vez, converteu o feito em diligência, determinando a elaboração de perícia tanatocópica, para prestarem esclarecimento sobre os laudos. Contudo, foi informado pela perícia que a falta de elementos objetivos impossibilita determinar com exatidão a causa mortis da vítima.

Diante de todo o exposto, o juiz pronunciou o acusado, ante a justificativa de que para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do crime, bastando apenas que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso.

Relator do caso, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou que, apesar de críticas, por sua absurdez lógica, o brocardo *in dubio pro societate* ainda é comumente aplicado, cuja justificativa pauta-se na afirmação de que a lei se contenta com a existência de indícios de autoria, entendidos como prova incompleta da imputação. Entretanto, ressaltou que a mesma formula jamais vigorou quanto à existência do crime, a qual exige o Código que o juiz se convença (STF, 2002).

Nota-se a pertinência do julgado, uma vez que se refere a entendimento contrário a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, no tocante a materialidade do crime. Conforme os fatos narrados e o posicionamento do STF, conclui-se que o *in dubio pro societate* jamais vigorou em casos de dúvida a respeito da materialidade do crime, tão somente na dúvida sobre indícios suficientes de autoria ou participação.

Vejamos:

II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida *do in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. O aforismo *in dubio pro societate* que – malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia –, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. [...] 4. Caso em que, à frustração da prova pericial – que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada –, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: consequente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou

o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto (STF, 2002).

O terceiro caso também se refere a um entendimento contrário à aplicabilidade do aforismo *in dubio pro societate* no que diz respeito à autoria delitiva. Este julgado fora proferido pela segunda turma do STF, em 26 de março de 2019, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE. A referida turma possui posicionamento contrário à recepção do princípio do *in dubio pro societate* em casos de dúvida na decisão de pronúncia, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, mas concedeu *habeas corpus* para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau. Sobre o caso concreto, o juiz de primeiro grau impronunciou dois acusados pela imputação de um homicídio, pois as testemunhas presenciais não os viram chutando ou arremessando pedras nas vítimas. O único fato que incriminava os supostos acusados é o depoimento da mãe e da esposa vítima, mas nenhuma delas presenciou os fatos. Assim, não demonstrados indícios suficientes de autoria que o convencesse da culpabilidade dos supostos acusados.

Entretanto, o Ministério Público entrou com recurso de apelação, objetivando a reforma da decisão de impronúncia. Em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça do Ceará, foi proferido acórdão pronunciando os supostos acusados, pautando-se no valor probatório de relatos obtidos somente na fase preliminar, os quais, não foram submetidos ao contraditório em juízo, não podendo, portanto, ser considerados elementos com força probatória razoável.

Além disso, o juízo recursal deu preponderância também a um testemunho de ouvir-dizer, a mãe da vítima, que teria ouvido suas declarações no hospital antes de falecer. Ademais, no acórdão do Tribunal de Justiça constou que “a decisão vergastada trouxe argumentos plausíveis a absolvição dos apelados”, mas também afirmou que “ali se admitiu que houvesse elementos que apontavam para a culpabilidade dos réus”, reconhecendo assim uma situação de dúvida (STF, 2019).

Pela defesa dos acusados foi impetrado recurso extraordinário para impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal que reformou a decisão de primeiro grau. Contudo, foi negado provimento ao referido recurso, motivo pelo qual a defesa agravou da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

Relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes fez valiosas considerações sobre o princípio em questão. Embora tenha mencionado que, em uma análise preliminar seria possível aventar a súmula 279 do STF para sequer analisar o recurso, este pontuou que o caso concreto “demonstra claramente os efeitos problemáticos ocasionados pela construção do *in dubio pro societate* como critério de decisão para o juízo de pronúncia no júri” (STF, 2019).

Salientou ainda que, embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de uma aplicação sem maiores cautelas de tal princípio, inclusive de sua própria relatoria, destacou a necessidade de uma atenta análise sobre o tema.

Dessa forma, em seu voto Gilmar Mendes preleciona:

diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de primeiro grau e pronunciar os imputados. Considerando tal narrativa, *percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio in dubio pro societate”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia*” (STF, 2019, grifo nosso).

Por fim, se posicionaram os ministros Gilmar Mendes (relator), seguido por Celso de Melo e Ricardo Lewandowski, no sentido de que se houver uma dúvida sobre preponderância de provas, deve se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, não devendo o *in dubio pro societate* fundamentar reforma de decisão de impronúncia.

Ademais, no tocante a competência do tribunal do júri, vez que é um dos principais argumentos para a defesa da aplicação do *in dubio pro societate*, no mesmo acórdão o ministro Gilmar Mendes dispõe:

[...] reconhece-se que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, *ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredicto*. Diante disso, são estabelecidos mecanismos para reduzir tais riscos de arbitrariedades e, um deles, sem dúvidas, *é a necessidade de uma análise prévia do caso por um juiz togado, que condiciona o envio do processo ao Tribunal do Júri* (STF, 2019, grifo nosso).

Desse modo, não há falar em afastamento do juiz natural da causa no rito do tribunal do júri, uma vez que na primeira fase se faz um filtro processual, já que trata de impedir a submissão do acusado ao plenário do júri sem um lastro probatório mínimo de acusação.

Ressalta-se que após o julgamento do referido agravo, a Segunda Turma do STF voltou a se manifestar, em julgamento realizado em 12 de maio de 2021, no mesmo sentido de inaplicabilidade do princípio em razão da afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência.

Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. IV – Consoante a jurisprudência desta Corte, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental (STF, 2021).

Considerações finais

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro, é utilizado institutos para aplicação do direito no dia a dia. Como é o caso do princípio do *in dubio pro societate* que possui natureza jurisprudencial e vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros em dois momentos da ação penal quando paira dúvidas acerca da autoria delitiva do agente.

O presente trabalho se concentrou na análise da aplicação do *in dubio pro societate* tão somente na decisão de pronúncia, vez que neste procedimento especial do tribunal do júri se vislumbra a grande periculosidade de um inocente ser submetido à segunda fase do procedimento, tendo em vista a existência de dúvidas acerca de sua culpabilidade e assim a aplicação do *in dubio pro societate*.

A doutrina e jurisprudência trazem como principal argumento para a sustentação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, o motivo de que não se utilizando a favor da sociedade em casos de dúvida, seria o mesmo que usurpar a competência do tribunal do júri no qual é soberana.

Entretanto, como bem demonstrado neste artigo, a aplicação de tal instituto viola princípios muito importantes para a garantia de direitos de um cidadão, visto que tais princípios possuem respaldo legal e alguns deles encontra-se até mesmo inseridos na Constituição Federal, a legislação maior.

É bem notório que com a aplicação do direito nos casos concretos, há de se deparar com diversos conflitos, sejam de normas ou princípios, e tais conflitos devem ser sanados de modo que não desrespeitem a Constituição Federal e o que nela é disposto.

Dado exposto, acerca do que foi explanado com este presente trabalho, com o conflito entre a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sob a ótica da competência do tribunal do júri e a contraposição aos princípios constitucionais, é notável que o *in dubio pro societate* não obtém respaldo constitucional.

Sendo assim nesta fase deveria vigorar o *in dubio pro reo* no qual possui previsão na Constituição Federal, dessa forma é trazido à ideia de que não há como aceitar a expansão da soberania do júri a ponto de negar a presunção constitucional de inocência.

É notório também que a aplicação do *in dubio pro societate* no procedimento do júri viola outros princípios que visam garantias ao acusado, uma vez que este é a parte mais frágil em um processo entre indivíduo e Estado, e sendo assim o acusado faz jus a garantias para que permeie pelas veredas da justiça por meio de um processo justo.

Desse modo, aceitar a aplicação de tal brocardo frente à contrariedade aos princípios cruciais na vida do acusado é lamentável, uma vez que com suscitação de conflito, a dúvida deveria ser dirimida em favor do acusado.

Apesar das considerações expostas a respeito das violações aos princípios, o princípio do *in dubio pro societate* tem sido utilizado na prática, porém, é necessário salientar que por meio do recurso extraordinário com agravo nº 1.067.392, o ministro relator Gilmar Mendes negou seguimento ao recurso, mas concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia de dois acusados, que na dúvida por meio de acórdão em segunda instância foram pronunciados ao plenário do júri.

É cediço que com a concessão do habeas corpus, houve uma mudança neste cenário de discussão a respeito do tema, uma vez que a maioria dos posicionamentos e julgados eram a favor de tal instituto.

Portanto, com o voto do ministro Gilmar Mendes no julgado referido, é trazido a esperança de que prospere mais este entendimento contrário, uma vez que o ministro em seu voto reforça todas as ideias da contrariedade que o *in dubio pro societate* traz em relação a Constituição Federal.

Por fim, mediante todo exposto é possível concluir que este tema não se encontra pacificado na doutrina e jurisprudência, porém como já mencionado tem se alcançado posicionamentos contrários ao brocardo, trazendo assim a esperança de usurpação do adágio no ordenamento jurídico brasileiro, e desse modo visando cada vez mais guardada as garantias inerentes ao acusado objetivando uma tramitação nas veredas da justiça de forma justa.

Referências

BANDEIRA, Marcos Bandeira. Tribunal do Júri. Ilhéus: Ed. UESC, 2010.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. *Âmbito Jurídico*, v. XIV, n. 86, 2011.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 06 out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 523-STF. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/133b3752e52bae42230364cb720f81f7>>. Acesso em: 04/07/2021.
- CUNHA, Sanches Rogério. O “in dubio pro societate” no rito especial do júri. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri>. Acesso em: 02 out. 2021.
- DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*, 13 ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.
- NETO, B. D. S. M.; SANTOS, D. P. *Brasil: A leitura pós-constituição do brocardo in dubio pro societate*. Análise de precedentes que afastaram sua aplicação. In: disponível em: <https://www.diritto.it/a-leitura-pos-constituicao-do-brocardo-in-dubio-pro-societate-analise-de-precedentes-que-afastaram-sua-aplicacao/>. Acesso em: 02/10/2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução Penal*. 11. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual do Direito Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PANCELLI, Eugênio Pancelli. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- SCHAFER, G.; PREVIDELII, J. E. A; BITENCOURT, D. O ônus da prova em matéria penal e a corte interamericana de Direitos Humanos. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 9, n. 16, p. 101-120, 2018.
- SAMPAIO, José Herval. *Processo Constitucional: nova concepção da jurisdição*. São Paulo: Método, 2008.
- SANTOS, G. T.; TIETZ, J. F. *Breves notas sobre o (princípio do) in dubio pro societate e a convenção interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8133>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 81.646-PE*. Relator: Sepúlveda. Primeira Turma. Brasília: DJe, 2002.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392-CE*. Segunda Turma. Brasília: DJe, 2019.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.172.244-RR*. Brasília: DJe, 2018.
- TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. e atual Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.